

PROJETO DE LEI Nº 4776 DE 2005.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta ao art. 8º do Projeto de Lei nº 4.776, de 2005, o parágrafo primeiro, segundo e terceiro:

“Art. 8.....

§ 1º - A concessão florestal pode ser autorizada por um prazo de até 10 (dez) anos, renovável, sucessivamente, em igual período, por um prazo máximo de até 60 (sessenta) anos.

§ 2º - A renovação da concessão florestal dependerá da conveniência do poder concedente.

§ 3º - Não existe direito subjetivo a renovação da concessão florestal.”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser fixado um prazo tanto para a outorga de concessão como um prazo máximo para tais outorgas, deixando-se, bem claro, que não existe direito subjetivo a renovação na concessão florestal por parte do concessionário, frisando-se que as renovações dependerão sempre da conveniência e oportunidade do ato, requisito este a ser sopesado pelo poder concedente, o qual pode entender não mais ser o caso de renovação da concessão florestal.

Sala das Sessões, em

Deputada JANETE CAPIBERIBE
PSB/AP